



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.001561/2007-10
Recurso n° 257.956 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.636 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SOBRAL INVICTA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/10/2002

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º do ou 173, I, ambos do CTN, a depender da antecipação ou de pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

O pagamento da Participação nos Lucros em desconformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho deve ser considerado como salário-de-contribuição.

Legalidade da Taxa SELIC nos termos da Súmula n. 3 do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em reconhecer a decadência das competências até 09/2002, inclusive, com base no art. 150 § 4º do CTN. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. No mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de mora de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Savio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, conforme Relatório Fiscal, fls. 25/28, referente as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, relativas à parte do empregado e dos contribuintes individuais, da empresa, RAT, e as destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SEBRAE, FNDE e SESI). Consoante o já citado relatório fiscal, as bases de cálculo dessas contribuições são os valores pagos pela empresa a título de Participação nos Resultados — PLR, no período de 03/2001, 04/2001, 02/2002 e 10/2002, aos seus empregados e contribuintes individuais, tidos pela Fiscalização como salário-de-contribuição.

1.1. A fiscalização verificou que o programa de "participação nos lucros/resultados" não cumpriu todas as exigências da lei, conforme elencado abaixo:

a) Em relação ao PLR de 2000 pago em 2001 a empresa, apesar de ter logrado atingir as metas efetuou pagamentos em desacordo com a lei e com o próprio acordo coletivo, pois efetuou pagamentos a seus diretores estatutários (segurados contribuintes individuais) e a seus diretores e superintendentes em valores superiores aos acordados no plano. As metas e o lucro auferido conforme o acordo coletivo de 2000 foram as seguintes:

Acordo Coletivo	Meta Mínima de Lucro Líquido para pagamento de 1 salário de PLR em (US\$)	Meta Mínima de Lucro Líquido para pagamento de 2 salários de PLR em (US\$)	Lucro Líquido Auferido em R\$	Lucro Líquido Auferido em US\$	Fonte de apuração do lucro	PLR a pagar
2000/2001	1.750.000,00	1.950.000,00	4.642.000,00	2.373.938,84	Balço de 31/12/2000	2 salários

a 1) Os pagamentos efetuados aos segurados em 2001 foram os seguintes:

Comp	Nome	Data de Admissão	Função	Data de rescisão	Sal Mensal (A)	Valor pago a título de PRL (B)	PRL pago em salário nominal (C) (SN) (B)/(A)	Meses de trabalho no ano de 2000 (D)	Base do Pagamento em PRL em SN = (C) x 12/(D)	Categoria do Segurado
03/2001	Emmanuel Nóbrega Sobral	01/11/1997	Diretor Presidente		19.500,00	139.260,00	7,14	12	7,14	Contribuinte Individual
03/2001	João Fernando Sobral Filho	01/11/1997	Diretor Vice Presidente		19.500,00	139.260,00	7,14	12	7,14	Contribuinte Individual
04/2001	Geraldo Eugênio Nossack	08/02/1997	Diretor industrial		12.900,00	28.380,00	2,20	12	2,20	Empregado
04/2001	Jorge Amiliato Ruiz	12/02/1996	Super. Administrativo		8.815,00	19.393,00	2,20	12	2,02	Empregado
04/2001	José Elias Filho	06/02/1998	Diretor de Marketing	30/09/2000	12.000,00	18.920,00	1,58	9	2,10	Empregado

04/2001	Renato Fiorini Filho	01/09/2000	Diretor Comercial		12.000,00	9.460,00	0,73	4	2,20	Empregado
---------	----------------------	------------	-------------------	--	-----------	----------	------	---	------	-----------

a.3) Como se observa a empresa realizou pagamentos equivalentes a 2,2 salários nominais enquanto havia previsão no acordo de 2,0 salários. No caso dos contribuintes individuais estes além de não encontrarem abrigo na Lei nº 10.101/2000 também foram contemplados com valores superiores ao previsto no acordo;

b) No ano de 2002 a empresa realizou dois pagamentos a título de PLR. O primeiro, em 02/2002, foi realizado sob a forma de um abono de R\$ 100,00 para os funcionários sem qualquer vinculação com resultados ou metas. Este pagamento não possui previsão no acordo coletivo uma vez que o PLR deveria ser pago, caso atingidas as metas, a partir de março de 2002 e em percentual do salário e não sob a forma de abono. O segundo pagamento foi realizado em 10/2002 aos diretores estatutários que na qualidade de contribuintes individuais não estão compreendidos na legislação do PLR.

2. O salário de contribuição apurado referente aos pagamentos de PLR mencionados acima, teve como base a folha de pagamentos da empresa sendo que a discriminação do valor pago de PLR, por segurado, competência e estabelecimento encontra-se relacionada no Anexo I, fls. 29/43. Onde se demonstra também o total apurado por competência e estabelecimento e o valor apurado correspondente a diferença da contribuição dos segurados e a respectiva alíquota utilizada. A este levantamento foi atribuído o código PLR.

3. Considerando que os fatos geradores apurados nesta notificação não foram declarados na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, esta conduta configura, em tese, prática de crime de Sonegação de contribuição previdenciária.

4. O montante lançado é no valor de R\$ 305.192,80 (Trezentos e cinco mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos), consolidado em 26/10/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Dentro do prazo regulamentar, a Notificada impugnou o presente crédito, através do instrumento de fls. 52/77, alegando em síntese, o seguinte:

I - Do Mérito

I.1 - Da Ação Fiscalizadora

5.1. que a notificação não é o meio competente para a efetivação da cobrança, pretendem as autoridades transformar a notificação de lançamento em uma espécie de auto de infração e imposição de multa. O agente fiscal deve apenas propor aplicação da multa, tem que fazer apenas um relatório circunstanciado e a capitulação e não a aplicação da penalidade, ao fazer isto está usurpando a função privativa do órgão judicante.

I.2 - Participação Dos empregados nos Lucros e Resultados das Empresas e Contribuição Previdenciária

5.2. que o art. 70, inc. XI, da CF prevê a desvinculação da participação nos lucros da remuneração, não ensejando qualquer tributação previdenciária.

5.3. que a fiscalização fez uma aplicação restritiva da Lei nº 10.101/2000, eis que esta não fez qualquer restrição à concessão do PLR, prevê apenas que a concessão deveria ser celebrada por meio de comissão interna ou mediante convenção ou acordo coletivo. Porém não pode a empresa ser penalizada porque concedeu o PLR quando estava dispensada de fazê-lo. A atitude da Impugnante é digna de elogios, visto que não estava obrigada a efetuar o pagamento do PLR, já que o resultado não alcançou os parâmetros da Convenção, mas mesmo assim a Impugnante resolveu privilegiar os empregados com uma participação mais do que merecida.

5.4. que o pagamento de PLR não se refere à uma remuneração decorrente de trabalho, também não é prêmio, é simplesmente PLR. Alega ainda a inconstitucionalidade da Lei nº 10.101/2000 caso este tenha pretendido tributar o PLR.

1.3 — Da Decadência dos períodos cobrados pela NFLD — Inconstitucionalidade do prazo de 10 anos para o lançamento previsto no art. 8.212/91.

5.5. que a contribuição previdenciária é tributo sujeito à lançamento por homologação, sendo regido pelo art. 150, do CTN, sendo o prazo de 5 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, que no caso dos autos é a data do pagamento do PLR. Mas a fiscalização vem utilizando os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que são sabidamente inconstitucionais. Uma vez que como as contribuições têm natureza tributária, ficam assim sujeitas à reserva constitucional de lei complementar as normas sobre sua decadência e prescrição (art. 146, III, b da CF 88). A Impugnante foi notificada acerca do lançamento em 26/10/2007, mas a autuação refere-se a período anterior a 11/2002, estando todas decaídas já.

1.4 — Da Impossibilidade de Aplicação da Taxa Selic como Taxa de Juros moratórios; Da Afronta ao princípio da Legalidade na cobrança da Taxa Selic; Dos Juros de mora iguais a 1% não capitalizados.

5.6. que a Taxa Selic foi instituída por resolução do BACEN, sendo calculada pela variação dos rendimentos dos título públicos, podendo ser modificada a qualquer tempo pelo BACEN, e ela visa apenas remunerar o capital investido, trata-se assim de juros remuneratórios e não moratórios, não podendo ser aplicado ao crédito. Pela utilização desta taxa tomou o título ilíquido, sendo inexigível e nulo.

5.7. que o art. 161, do CTN determina a previsão da taxa de juros através de lei, e a Lei nº 9.065/95 não criou a taxa selic, apenas mandou aplicá-la. Por isto esta cobrança é ilegal e também é inconstitucional pois fere o princípio da reserva legal previsto no art. 150, I, da CF. E que por previsão do art. 192, §3º, da CF os juros devem ser de 1% ao mês em capitalização, não podendo ser superiores a isso, sob pena de crime de usura.

6. Requer a decretação da nulidade seja porque o pagamento do PLR fora dos créditos da convenção coletiva, desde que a empresa tenha obtido resultado positivo, não é vedado; seja porque o período buscado foi extinto pela decadência, nos moldes do art. 156, V do CTN. Alternativamente, requer seja afastada a aplicação da taxa selic. Bem como, requer a sustentação oral quando de eventual recurso à segunda instância e pleiteia a juntada de demais documentos.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo – SP - DRJ/SPOI, emitiu o Acórdão nº 16-16.731, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 131/162), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 128 e 131, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos

seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. Explico:

Trata-se de NFLD lavrada em razão da descaracterização dos valores pagos a título de Participação nos Lucros (em desacordo com a legislação vigente), conferindo-lhe natureza de salário-de-contribuição para fins previdenciários. Pelo princípio da boa-fé, presume-se que a recorrente tenha pago outras contribuições previdenciárias, mesmo que de forma parcial.

O período de apuração compreendeu a competência 03/2001, 04/2001, 02/2002 e 10/2002. A notificação ocorreu em 26/10/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu nos seguintes períodos: 03/2001, 04/2001 e 02/2002 (nos termos do art. 150, § 4º do CTN), conforme explicado.

DA FISCALIZAÇÃO

Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, os atos da fiscalização não são discricionários e sim vinculados, sob pena de crime de responsabilidade. Nesse sentido, toda a legislação regulamentadora da ação do fiscal está descrita nas fls. 9/11 dos autos, *verbis*:

041 - ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR ARRECADAR E COBRAR

041.01 - Competências : 03/2001 a 04/2001, 02/2002, 10/2002

Lei n.6.439, de 01.09.77, art. 13.1; Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 17; Lei n.8.212, de 24.07.9/, art. 33 (com a redação posterior da Lei n. 10.256, de 09.07.2001) Regulamento do Custeio da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 83.081, de 24.01.79, art. 2.; Consolidacao das Leis da Previdencia Social - CLPS, Decreto n. 89.312, de 23.01.84, art. 141; Decreto n. 99.350, de 27.06.90, art. 3., I (com a redacao dada pelo Decreto n. 18, de 01.02.91, art. 1.); Decreto n. 356, de 07.12.91, art. 48; Decreto n. 569, de 16.06.92, arts. 1, I e 12, II e IV do anexo I; Regulamento da Organizacao e do Custeio da Seguridade Social-ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 48; Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 229, com suas alteracoes posteriores. A PARTIR DE 28.10.2004 MP n 222, de 04.10.2004, artigos 1. e 3., posteriormente convertida na Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.; Decreto n. 5256. de 27.10.2004, art. 18, 1. A PARTIR DE 15.08.2005 MP n. 258, de 21.07.2005, art. 3., caput

e paragrafo 1., art. 10 e inciso I do art.12. A PARTIR DE 19.11.2005 Lei n. 11.098, de 13.01.2005, artigos 1. e 3.;Decreto n. 5.469, de 15.06.2005, Anexo I, art. 18, I. A partir de 02.05.2007 Lei n. 11.457, de 16.03.07, arts.2 e 3

Por essa razão, não há que se falar em irregularidade na ação fiscalizadora.

PARTICIPACÃO NOS LUCROS

Para que não integre o salário-de-contribuição, mister se faz que a participação nos lucros seja feita em conformidade com a lei específica, nos termos da alínea “j”, § 9º, art. 28 da Lei n. 8.212/91, *verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando **paga ou creditada de acordo com lei específica**; (grifo nosso)*

Merece destaque o art. 2º da Lei n. 10.101/00, que regulamentou o programa de participação nos lucros e resultados, *verbis*:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

*II - **convenção ou acordo coletivo**. (grifo nosso)*

Como se pode ver, cabe à (i) comissão escolhida pelas partes; ou (ii) convenção ou acordo coletivo, definir a forma como será concedida a Participação nos Lucros aos funcionários.

Destaque-se que a Convenção Coletiva de Trabalho, apesar de citada pelo fiscal e a recorrente, não foi juntada aos autos do processo. Porém, é fato incontroverso que a empresa fez o pagamento de forma contrária à previsão contida na CCT, conforme se depreende do Recurso Voluntário na fl. 150, *verbis*:

*A atitude da Impugnante é digna de homenagens, visto que não estava obrigada a efetuar o pagamento **uma vez que o seu resultado não alcançou os parâmetros definidos pela Convenção**, mas, mesmo assim, já que obteve um resulta, para a Impugnante, satisfatório, resolveu privilegiar os empregados com uma participação mais do que merecida. (grifo nosso)*

Conforme explicado, os pagamentos efetuados em 03/2001, 04/2001 e 02/2002, foram fulminados pela decadência.

Já em relação aos pagamentos feitos aos diretores em 10/2002, assim entendeu o fiscal, na fl. 27 do Relatório, *verbis*:

No ano de 2002 a empresa realizou dois pagamentos a título de PLR. O primeiro, em 02/2002, foi realizado sob a forma de um abono de R\$ 100,00 para os funcionários sem qualquer vinculação com resultados ou metas. Este pagamento não possui previsão no acordo coletivo uma vez que o PIS deveria ser pago, caso atingidas as metas, a partir de março de 2002 e em um percentual do salário e não sob a forma de abono. O segundo pagamento em 10/2002 foi realizado aos diretores estatutários que na qualidade de contribuintes individuais não estão compreendidos na legislação do PLR.

Assim como destacado, é fato incontroverso que a recorrente não pagou a PLR em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho. Por outro viés, poder-se-ia até considerar tais pagamentos, caso eles tivessem sido feitos para todos e de forma isonômica.

Porém, conforme se extrai dos autos, eles foram feitos sem qualquer parâmetro, assim como privilegiando uns em detrimento de outros, não havendo igualdade.

Por esse motivo, constatado que o pagamento a título de PLR não ocorreu em conformidade com os termos da Lei n. 10.101/00, muito menos com a razoabilidade, proporcionalidade e generalidade que a legislação demanda. Deve o Auto de Infração ser mantido em relação ao período não abrangido pela decadência, qual seja, em relação aos pagamentos feitos na competência de 10/2002.

TAXA SELIC

A recorrente entende como ilegal a incidência da Taxa SELIC em matéria Tributária. Ocorre que, essa matéria já se encontra prevista na Súmula n. 3 do CARF, assim como, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os julgamentos dos conselheiros estão vinculados aos acórdãos do STF e STJ, quando prolatados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *verbis*:

Súmula n. 3 do CARF:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Art. 62-A do Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nos termos do art. 543-C do CPC, já se manifestou o C. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. **Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) (grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, preliminarmente, reconheço a decadência parcial das competências até 09/2002, inclusive, com base no art. 150 § 4º do CTN. No mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de mora de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

